



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.633, DE 2026 **(Do Sr. Rafael Prudente)**

Dispõe sobre requisitos mínimos de segurança, integridade, inviolabilidade e rastreabilidade de embalagens de bebidas destiladas comercializadas em território nacional, com vistas à proteção da saúde pública, à defesa do consumidor, ao combate à adulteração, ao reenvase clandestino e ao comércio ilícito, asseguradas a neutralidade tecnológica, a livre concorrência e a proporcionalidade regulatória.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº **DE 2026**
(Do Sr. Rafael Prudente)

Dispõe sobre requisitos mínimos de segurança, integridade, inviolabilidade e rastreabilidade de embalagens de bebidas destiladas comercializadas em território nacional, com vistas à proteção da saúde pública, à defesa do consumidor, ao combate à adulteração, ao reenvase clandestino e ao comércio ilícito, asseguradas a neutralidade tecnológica, a livre concorrência e a proporcionalidade regulatória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais destinadas à proteção da saúde pública, à defesa do consumidor, à prevenção de fraudes e ao combate ao comércio ilícito de bebidas destiladas, mediante a adoção progressiva de requisitos mínimos de segurança, integridade, inviolabilidade e rastreabilidade das embalagens utilizadas na comercialização das categorias uísque, gin, vodka, tequila e outras bebidas destiladas que venham a ser definidas em regulamento.

§ 1º As medidas previstas nesta Lei têm por finalidade reduzir os riscos de adulteração, falsificação, violação, substituição de conteúdo, reutilização indevida de recipientes e reenvase clandestino de bebidas destiladas.

§ 2º A aplicação desta Lei observará os princípios da



proteção à vida e à saúde, da informação adequada ao consumidor, da prevenção de riscos, da livre iniciativa, da livre concorrência, da neutralidade tecnológica, da proporcionalidade regulatória e da vedação à criação de reserva de mercado.

§ 3º A regulamentação poderá estabelecer tratamento diferenciado por categoria de bebida, porte econômico do agente regulado, volume de produção, perfil de risco, canal de comercialização e complexidade da cadeia produtiva.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições constantes na legislação federal de bebidas e de defesa do consumidor, acrescidas dos seguintes conceitos:

I - sistema de fechamento e integridade: o conjunto de componentes físicos ou digitais destinados à vedação, proteção, autenticação e evidência de violação da embalagem primária;

II - mecanismo de segurança: solução material, visual, mecânica ou digital destinada a dificultar a falsificação e a evidenciar de forma indelével o primeiro rompimento da embalagem;

III - neutralidade tecnológica: diretriz de regulação baseada em requisitos funcionais e de desempenho, vedada a imposição de tecnologia proprietária, patenteada ou fornecedor exclusivo, de modo a garantir o livre mercado e a concorrência entre as soluções disponíveis.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA E INTEGRIDADE

Art. 3º As embalagens de bebidas destiladas abrangidas por esta Lei deverão conter mecanismos de segurança aptos a atender, no mínimo, aos seguintes requisitos funcionais:

I - evidenciar, de forma clara, perceptível e verificável, qualquer tentativa de violação do sistema original de fechamento;

II - dificultar substancialmente a reutilização clandestina do



recipiente para fins de reenvase, adulteração ou falsificação;

III - tornar perceptível ao consumidor, aos comerciantes e aos órgãos de fiscalização a ocorrência de abertura, rompimento, substituição ou recomposição indevida do sistema de fechamento;

IV - preservar a autenticidade, a identidade, a origem e a integridade do produto comercializado;

V - permitir, quando tecnicamente compatível e economicamente viável, mecanismos auxiliares de rastreabilidade, autenticação ou verificação de procedência;

VI - reduzir os riscos de recomposição fraudulenta da embalagem após sua abertura original;

VII - assegurar que a solução adotada não comprometa a segurança alimentar, a qualidade do produto, a reciclabilidade da embalagem ou a regularidade ambiental da cadeia.

§ 1º Os mecanismos de segurança deverão observar requisitos de desempenho, e não de tecnologia específica, admitindo-se múltiplas soluções equivalentes, desde que capazes de atender às finalidades desta Lei.

§ 2º A regulamentação poderá admitir, isolada ou cumulativamente, soluções como lacres de segurança, tampas invioláveis, cápsulas destrutíveis, sistemas antirreenvase, marcações materiais, selos fiscais ou sanitários, códigos verificáveis, rastreabilidade digital, identificadores únicos, tecnologias antifraude ou outros mecanismos equivalentes.

§ 3º A eventual adoção de mecanismos digitais de rastreabilidade ou autenticação deverá observar padrões abertos, interoperáveis, auditáveis e não discriminatórios, vedada a imposição de solução proprietária exclusiva.

§ 4º A regulamentação definirá os níveis mínimos de segurança exigíveis, considerando o risco sanitário, o histórico de adulteração, o valor agregado da bebida, a escala de produção, a capacidade econômica dos agentes regulados e a viabilidade técnica de implementação.

CAPÍTULO IV

DA NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA



Art. 4º A implementação das exigências previstas nesta Lei observará os princípios da neutralidade tecnológica, da livre concorrência e da proporcionalidade regulatória, buscando a mínima intervenção necessária para a proteção da saúde pública e do consumidor.

§ 1º É vedada a adoção, em lei, regulamento, edital, ato administrativo, norma técnica ou procedimento fiscalizatório, de requisito que imponha, direta ou indiretamente, tecnologia proprietária, patente, desenho industrial, mecanismo exclusivo, plataforma fechada, fornecedor determinado ou solução dominada por agente econômico específico.

§ 2º Os requisitos previstos nesta Lei deverão ser interpretados como obrigações de resultado regulatório e desempenho funcional, admitidas soluções tecnológicas distintas, concorrentes e equivalentes.

§ 3º A regulamentação deverá preservar condições amplas de concorrência, inclusive entre fabricantes nacionais, importadores, pequenos produtores, microdestilarias, cooperativas, fornecedores de embalagens, empresas de tecnologia e prestadores de serviços de autenticação ou rastreabilidade.

§ 4º Quando determinada tecnologia protegida por direito de propriedade industrial se revelar indispensável ao cumprimento da regulamentação, deverão ser asseguradas condições razoáveis, isonômicas, transparentes e não discriminatórias de licenciamento, sem prejuízo da análise pelos órgãos competentes de defesa da concorrência.

§ 5º É nulo o ato regulamentar ou administrativo que, sem justificativa técnica suficiente, restrinja a competição, favoreça fornecedor específico ou inviabilize solução equivalente capaz de atender aos requisitos desta Lei.

CAPÍTULO V

DA REGULAMENTAÇÃO, GOVERNANÇA E ANÁLISE DE IMPACTO

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, observadas as competências do órgão federal responsável pela padronização, classificação, registro e fiscalização de bebidas, bem como a articulação concorrente com os demais órgãos federais de vigilância sanitária, metrologia, defesa do consumidor, administração



tributária e propriedade industrial.

§ 1º A regulamentação será precedida de análise de impacto regulatório, consulta pública e manifestação técnica dos órgãos competentes, especialmente quanto:

- I - aos riscos sanitários e consumeristas envolvidos;
- II - à incidência de adulteração, falsificação, reenvase clandestino e comércio ilícito;
- III - aos custos de adaptação industrial e comercial;
- IV - aos impactos sobre microempresas, empresas de pequeno porte, produtores artesanais e microdestilarias;
- V - à disponibilidade de soluções tecnológicas concorrentes;
- VI - à compatibilidade ambiental e à reciclabilidade das embalagens;
- VII - aos efeitos sobre importadores, exportadores e comércio internacional;
- VIII - à interoperabilidade dos sistemas de rastreabilidade e autenticação;
- IX - aos riscos de concentração econômica ou dependência tecnológica;
- X - à efetividade fiscalizatória da medida.

§ 2º A regulamentação estabelecerá cronograma progressivo de implementação, podendo fixar prazos diferenciados de acordo com:

- I - o porte econômico do agente regulado;
- II - o volume anual de produção ou importação;
- III - a categoria da bebida;
- IV - o grau de risco sanitário ou fiscal identificado;
- V - a complexidade técnica da adaptação;
- VI - a disponibilidade de fornecedores e soluções equivalentes;
- VII - a necessidade de adequação de linhas produtivas



nacionais ou estrangeiras.

§ 3º O regulamento poderá prever regimes simplificados, prazos estendidos ou obrigações proporcionais para microdestilarias, produtores artesanais, microempresas e empresas de pequeno porte, desde que preservada a proteção mínima à saúde pública e ao consumidor.

§ 4º Os atos regulamentares deverão ser fundamentados em critérios técnicos, objetivos, transparentes e não discriminatórios.

§ 5º A regulamentação deverá evitar exigências que resultem em barreiras artificiais à entrada, aumento desproporcional de custos, inviabilização de pequenos produtores ou restrição injustificada à importação regular.

CAPÍTULO VI

DA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 6º As embalagens abrangidas por esta Lei deverão assegurar informação adequada, clara e acessível ao consumidor quanto aos elementos mínimos de verificação de autenticidade, integridade ou inviolabilidade do produto, na forma do regulamento.

§ 1º A informação ao consumidor poderá ser prestada por meio de rótulo, contrarrótulo, símbolo, indicação visual, instrução de verificação, canal eletrônico, código verificável ou outro meio tecnicamente adequado.

§ 2º É vedada a utilização de informação que induza o consumidor a erro quanto à autenticidade, origem, segurança, rastreabilidade ou integridade da bebida.

§ 3º Os mecanismos de verificação destinados ao consumidor deverão ser simples, acessíveis e compatíveis com diferentes níveis de conectividade, sempre que possível.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES



Art. 7º O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelos órgãos competentes, nos limites de suas atribuições legais, sem prejuízo da atuação coordenada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se os critérios de dosimetria e os limites de multa nele estabelecidos, sem prejuízo das penalidades dispostas na legislação específica de bebidas, sanitária, tributária e penal.

§ 1º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, poderão ser aplicadas as seguintes medidas administrativas:

- I - advertência;
- II - multa, nos termos do caput deste artigo;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos adulterados ou irregulares;
- V - suspensão de comercialização;
- VI - interdição cautelar de estabelecimento, linha de produção ou lote;
- VII - cassação ou condicionamento de registro, autorização ou licença, quando cabível;
- VIII - comunicação aos órgãos de persecução penal, defesa da concorrência, administração tributária e proteção ao consumidor.

§ 2º As sanções observarão a gravidade da infração, a vantagem auferida, o risco à saúde pública, a reincidência, a capacidade econômica do infrator, a cooperação com a fiscalização e a extensão do dano ao consumidor e ao mercado.

§ 3º A responsabilidade administrativa prevista nesta Lei não afasta a responsabilidade civil, penal, sanitária, tributária ou concorrencial decorrente dos mesmos fatos.

Art. 9º Responderão administrativamente pelo descumprimento desta Lei os seguintes agentes da cadeia produtiva e comercial, observada a sua esfera de controle técnico e conduta concreta:

- I - os fabricantes, envasadores, detentores de marca e



importadores, pela conformidade técnica das embalagens introduzidas no mercado de consumo;

II - os distribuidores, atacadistas e varejistas, caso comercializem produtos cujos mecanismos de segurança previstos nesta Lei estejam visivelmente violados, suprimidos ou alterados.

Parágrafo único. Os provedores de intermediação digital e os transportadores de carga somente serão responsabilizados administrativamente se, após notificação formal da autoridade competente apontando a ilicitude do produto ou do lote, deixarem de tomar as providências cabíveis para suspender a respectiva oferta ou circulação.

CAPÍTULO VIII

DO APOIO À TRANSIÇÃO PRODUTIVA

Art. 10. O Poder Executivo poderá instituir instrumentos de apoio à transição produtiva e tecnológica, especialmente:

- I - programas de modernização industrial;
- II - linhas de financiamento para adequação tecnológica;
- III - programas de certificação técnica;
- IV - medidas de apoio a microdestilarias, produtores artesanais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- V - ações de capacitação para comerciantes, distribuidores e fiscais;
- VI - campanhas de orientação ao consumidor;
- VII - parcerias com entidades setoriais, órgãos de defesa do consumidor, órgãos sanitários e instituições de pesquisa.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não constituem condição para a exigibilidade da Lei, mas poderão ser adotadas para reduzir custos de adaptação, ampliar a efetividade regulatória e evitar concentração econômica indevida.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 24 (vinte e quatro) meses de sua publicação oficial.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a regulamentação técnica desta Lei no prazo constante no caput, assegurada a concessão de prazo adicional de até 12 (doze) meses para a adequação de microdestilarias, produtores artesanais, microempresas e empresas de pequeno porte.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir um marco regulatório nacional destinado a elevar os padrões de segurança, integridade, inviolabilidade e rastreabilidade das embalagens de bebidas destiladas comercializadas no Brasil, especialmente diante do crescimento de práticas ilícitas de adulteração, falsificação, reenvase clandestino e reutilização fraudulenta de recipientes originais.

O mercado de bebidas destiladas possui características que tornam especialmente relevante a adoção de mecanismos de proteção ao consumidor. Trata-se de produto de amplo consumo, alto valor agregado em determinados segmentos, grande circulação comercial, forte presença em bares, restaurantes, eventos, distribuidores, plataformas digitais e pontos de venda pulverizados. Essas características, somadas à possibilidade de reutilização de garrafas originais, criam ambiente propício para fraudes sofisticadas, nas quais recipientes autênticos são reaproveitados para acondicionar conteúdo adulterado, falsificado ou de origem desconhecida.

A gravidade do problema não se limita à esfera patrimonial ou concorrencial. A adulteração de bebidas alcoólicas pode produzir danos severos à saúde humana, inclusive intoxicações graves, lesões permanentes e mortes, especialmente quando há presença de substâncias tóxicas, concentração alcoólica irregular ou manipulação clandestina sem controle sanitário. A proteção contra esse tipo de risco insere-se diretamente nel dever constitucional de tutela da saúde pública, previsto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Além disso, a proposta encontra amparo na defesa do consumidor, princípio de matriz constitucional expressa, previsto no art. 5º, XXXII, e no art. 170, V, da Constituição Federal. O consumidor tem direito à proteção da vida, da saúde e da segurança contra riscos provocados por produtos perigosos ou inadequados ao



consumo, bem como à informação clara e adequada sobre os produtos colocados no mercado. No caso das bebidas destiladas, a embalagem não é elemento meramente estético ou comercial: ela constitui parte essencial da segurança do produto, da identificação de sua origem e da confiança depositada pelo consumidor na marca, no fabricante, no importador e no comerciante.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 6º, direitos básicos relacionados à proteção da vida, saúde e segurança, à informação adequada e à prevenção de danos. Também prevê responsabilidade dos fornecedores pela qualidade e segurança dos produtos colocados em circulação. Assim, a instituição de padrões mínimos de inviolabilidade e autenticidade de embalagens não representa medida excepcional, mas desdobramento natural do dever de prevenção de riscos em relações de consumo.

A proposição também se justifica sob a perspectiva da ordem econômica. O comércio ilícito de bebidas destiladas prejudica fabricantes regulares, importadores, distribuidores, varejistas e produtores artesanais que cumprem a legislação sanitária, fiscal, ambiental e consumerista. A adulteração e o reenvase clandestino geram concorrência desleal, evasão tributária, perda de arrecadação, deterioração da confiança do consumidor e enfraquecimento de marcas regularmente constituídas. O mercado ilegal compete de forma predatória com o setor formal, pois opera sem controle de qualidade, sem recolhimento de tributos, sem responsabilidade sanitária e sem observância de regras mínimas de segurança.

Nesse contexto, a proposta busca equilibrar três valores públicos fundamentais: proteção à saúde, defesa do consumidor e preservação da livre concorrência. O texto não se limita a impor obrigações genéricas. Ele estrutura um modelo regulatório baseado em desempenho funcional, neutralidade tecnológica, análise de impacto regulatório, progressividade e proporcionalidade. Esse desenho é essencial para evitar que uma medida legítima de combate à fraude se converta em instrumento de reserva de mercado ou favorecimento indevido de tecnologia específica.

Uma das preocupações centrais do projeto é impedir que a regulamentação futura seja capturada por interesses econômicos particulares. Em temas envolvendo embalagens, lacres, selos, rastreabilidade, códigos digitais, dispositivos antifraude e sistemas de autenticação, há sempre o risco de que determinado fornecedor, patente, plataforma ou desenho industrial seja transformado, direta ou indiretamente, em requisito obrigatório. Isso poderia criar dependência tecnológica, elevar artificialmente os custos de



conformidade, restringir a entrada de concorrentes e prejudicar pequenos produtores.

Por essa razão, o projeto consagra expressamente a neutralidade tecnológica. A Lei não escolhe uma tecnologia, não impõe fornecedor, não determina patente, não obriga o uso de plataforma proprietária e não cria monopólio regulatório. Ao contrário, define resultados esperados: evidenciar violação, dificultar reenvase clandestino, preservar a autenticidade, permitir verificação de integridade e reduzir riscos de adulteração. Desde que tais resultados sejam atingidos, diferentes soluções tecnológicas poderão coexistir.

Esse modelo é mais moderno e juridicamente seguro. A regulação por desempenho permite que o mercado inove, que diferentes fornecedores concorram entre si, que soluções nacionais e internacionais sejam avaliadas por critérios objetivos e que a Administração Pública não fique vinculada a uma única tecnologia. A solução pode envolver lacres físicos, tampas invioláveis, cápsulas destrutíveis, sistemas antirreenvase, marcações materiais, códigos verificáveis, identificadores digitais, rastreabilidade por lote ou combinações desses instrumentos. O importante é que a embalagem ofereça segurança efetiva e verificável.

Para conferir viabilidade e precisão técnica à norma, o texto delimita as competências de regulação e fiscalização ao órgão federal responsável pela padronização, classificação, registro e fiscalização de bebidas, que detém a atribuição legal originária sobre o setor. Com isso, assegura-se a devida harmonia com órgãos concorrentes da esfera sanitária, metrológica e de defesa do consumidor, evitando conflitos de atribuições ou sobreposições desnecessárias.

Outro aspecto essencial do projeto diz respeito à justa calibração da cadeia de responsabilidades. A proposta resguarda os transportadores de carga e os provedores de intermediação digital, cujas atividades puramente logísticas ou de hospedagem de anúncios não alcançam o controle técnico do design industrial ou do envasamento primário das garrafas. A responsabilização desses agentes intermediários fica vinculada estritamente ao descumprimento de ordens formais das autoridades para a remoção de lotes comprovadamente ilícitos, em total simetria com o regramento do Marco Civil da Internet. No plano sancionatório, vinculou-se expressamente o limite das penalidades de multa aos tetos e critérios objetivos do Código de Defesa do Consumidor, blindando a eficácia da norma contra arguições de inconstitucionalidade por violação à legalidade estrita.



A exigência de análise de impacto regulatório e consulta pública antes da regulamentação confere maturidade governamental ao texto. A adoção de mecanismos de segurança em embalagens gera custos industriais, necessidade de adaptação de linhas de produção, alterações logísticas e adequação de importadores. Por isso, a regulação não será improvisada, permitindo avaliar custos, benefícios, alternativas, riscos e a real disponibilidade de fornecedores e soluções tecnológicas concorrentes.

A proposição também protege pequenos produtores, microdestilarias, produtores artesanais, microempresas e empresas de pequeno porte. O mercado de bebidas destiladas é composto também por empreendedores locais e marcas regionais de menor escala que não possuem a mesma capacidade financeira dos grandes conglomerados. Uma regulação uniforme, rígida e imediata causaria concentração econômica indesejada. Por isso, preveem-se regimes proporcionais e prazos de transição estendidos para assegurar a conformidade desse segmento sem inviabilizar suas atividades.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o projeto adota uma sistemática rigorosa, com definições precisas e enxutas, eliminando redundâncias teóricas e concentrando-se na utilidade prática dos comandos normativos. O modelo de vigência estabelece uma *vacatio legis* de 24 meses, prazo no qual o Poder Executivo deverá elaborar a devida regulamentação, conferindo previsibilidade, transparência e segurança jurídica plena para que o mercado se adapte de forma planejada.

A aprovação desta proposição será um passo fundamental para proteger a vida e a saúde dos consumidores, reduzindo drasticamente a circulação de bebidas adulteradas ou falsificadas e dificultando o reenvase clandestino de recipientes originais. Com essas medidas, o projeto fortalece a confiança no mercado formal de bebidas e combate diretamente a evasão fiscal e a concorrência desleal. Além disso, a proposta garante segurança jurídica para a regulamentação futura e preserva a livre concorrência entre os fornecedores de soluções tecnológicas. Ao mesmo tempo, o texto protege os pequenos produtores por meio de uma transição proporcional, melhora a capacidade fiscalizatória do Estado e consegue harmonizar, de forma equilibrada, a segurança sanitária com a inovação, a sustentabilidade e a liberdade econômica.

Diante da relevância sanitária, econômica, consumerista e concorrencial da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



Sala das Sessões, em 27 de maio de 2026, na 57ª legislatura.

RAFAEL PRUDENTE

Deputado Federal

MDB-DF

Apresentação: 27/05/2026 11:01:41.057 - Mesa

PL n.2633/2026



FIM DO DOCUMENTO